



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 501, DE 23 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Ambiental do município de Torre de Pedra.

EMERSON JOSÉ DA MOTA, Prefeito do Município de Torre de Pedra, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprova o eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e do território rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2º A Política Municipal de Saneamento Ambiental será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento .

Art. 4º Fica vedado o regime de concessão ou permissão dos serviços de saneamento ambiental cabendo ao Município organizar e prestar diretamente os serviços.

Parágrafo único. A gestão, entendendo como a planejamento, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Municipal de Agronegócios e Meio Ambiente podendo fazê-lo de forma direta ou através de terceiros.

Art. 5º O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento ambiental.

Art. 6º Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 7º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

III - Saneamento Básico, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade: coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

Seção II
Dos Princípios

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- I - a prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III - a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV - o combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;
- V - a participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;
- VI - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental.

Seção III
Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I - administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
- II - desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- III - valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;
- IV - coordenar e integrar as políticas, planos, programações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;
- V - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- VI - buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;
- VII - respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;
- VIII - incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- IX - adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X - promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XI - realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XII - dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento ambiental, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Da Composição

Art. 10. A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Torre de Pedra.

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Torre de Pedra fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Art. 12. Sistema Municipal de Saneamento Ambiental é integrado pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Diretoria Municipal de Agronegócios e Meio Ambiente;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - O Secretaria Municipal de Educação

Art. 13. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Torre de Pedra contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

I - Conselho Gestor do Saneamento Ambiental;

II - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

III - Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

IV - Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento .

Seção II

Do Conselho Gestor do Saneamento Ambiental

Art. 14. Fica criado o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental, lotado junto a Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a Diretoria Municipal de Agronegócios e Meio Ambiente propiciar as condições físicas e funcionais para o bom desempenho do Conselho Gestor.

Art. 15. Compete ao Conselho Gestor:

I - auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Ambiental,

assim como convênios;

III - decidir de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

IV - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

V - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de setores;

VI - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora do Fórum de Saneamento Ambiental;

VII - exercer a supervisão de todas as atividades do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental, opinando e sugerindo alterações pertinentes;

VIII - propor adequações no Sistema Municipal de Saneamento Ambiental, condizentes com alterações legais e constitucionais que surgirem;

IX - avaliar e aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

X - deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;

XI - fixar normas de transferências das dotações orçamentárias;

XII - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XIII - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XIV - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XV - articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas ao aperfeiçoamento do Plano Municipal de Saneamento;

Art. 16. O Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público e da sociedade civil e será constituído pelos seguintes membros:

I - quatro representantes do Poder Executivo Municipal;

II - dois representantes do Poder Legislativo Municipal;

III - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV - um representante da Diretoria Municipal de Agronegócios e Meio Ambiente;

V - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII - três representantes da sociedade civil;

VIII - três representantes dos moradores eleitos diretamente, durante a realização do Fórum de Saneamento e Meio Ambiente.

Art. 17. A estrutura do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental será exercida pelo titular da Diretoria Municipal e Agronegócios e Meio Ambiente.

Seção III

Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental do Município de Torre de Pedra é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 19. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico situacional sobre a salubridade do Município e de todos os serviços de saneamento, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - definição de diretrizes através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

V - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 20. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será revisto a cada dois anos, durante a realização do Fórum de Saneamento e meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental.

§ 1º Os relatórios referidos no caput do artigo serão publicados até 1º de março de cada dois anos pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de Situação de Salubridade Ambiental do Município.

§ 2º O relatório da Situação de Salubridade Ambiental do Município conterá, dentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

Seção IV

Do Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente

Art. 21. O Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de abril, com a representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de saneamento ambiental e meio ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 22. O Fórum será convocado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano ou, extraordinariamente, pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental.

§ 1º A representação dos usuários no Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º O Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Gestor do Saneamento Ambiental e submetidas ao respectivo Fórum.

Seção V

Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental.

Art. 24. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III - transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V - reuniões provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII - as rendas provenientes das atividades dos seus recursos;
- VIII - recursos eventuais;
- IX - outros recursos.

Seção VI

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental

Art. 25. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I - Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;
- II - Subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ;
- III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental:

§ 1º Os prestadores de serviço público de saneamento ambiental fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento , na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento .

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O primeiro Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Torre de Pedra com vigência no quadriênio 2013 - 2016 é aquele constante no Anexo I da presente Lei.

Art. 27. Os órgãos e entidades municipais da área de meio ambiente, desenvolvimento urbano, políticas públicas, obras e finanças poderão ser reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei através do Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 29. O Conselho Gestor de Saneamento Ambiental deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta lei.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Torre de Pedra, 23 de agosto de 2013.

EMERSON JOSÉ MOTA

Prefeito Municipal

Registrada em livros próprios, publicada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato e afixada em local de costume no Paço Municipal, na data supra.

VIVIANE GOMES DE NOVAIS VAZ

Chefe da Secretaria do Gabinete

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 501/2013 - Torre de Pedra-SP

(www.leismunicipais.com<https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/torre-de-pedra-sp/2013/anexo-lei-ordinaria-501-2013-torre-de-pedra-sp>)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/04/2022